



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1060426-83.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A, é embargado SOMPO SEGUROS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem modificação do resultado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº
1060426-83.2022.8.26.0100/50000
Embargante: Copel Distribuição S/A
Embargado: Somp Seguros S.A

Voto nº 36.710

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão recorrido que deu provimento ao recurso de apelação. Embargos acolhidos sem modificação do resultado.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela contra o v. acórdão de fls. 446/453, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante.

O apelante, ora embargante, alega que houve omissão no que se refere à competência territorial. Aduz que a autora, por sub-rogação, deveria manejar a demanda perante o juízo do foro do domicílio do segurado. Entretanto, não há demonstração nos autos que o segurado tem domicílio em São Paulo/SP. Posto isso, afirma que caberia à autora propor a ação perante o juízo da comarca do local do dano ou da sede da empresa ré.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões, que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os *EDcl* têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48 caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907)

In casu, no julgamento do Tema repetitivo nº1280 a Corte Especial do C. Superior Tribunal

de Justiça já fixou a seguinte tese:

“O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores em especial quanto à competência na ação regressiva”

Muito embora admita-se que diante desta conclusão a seguradora não teria direito a escolha de seu domicílio para demandar a ré, o fato é que a matéria é de incompetência relativa, que admite a prorrogação, se arguida. Ocorre que, no caso em concreto, ainda que se reconheça que a preliminar foi arguida pela ré, ora embargante, a tempo, o fato é que patente a ausência de seu interesse no acolhimento desta preliminar em confronto com a posição alcançada de êxito na defesa de mérito na presente ação. Isto porque a embargante já alcançou resultado favorável na demanda, com a improcedência da ação, merecendo prevalecer o princípio da primazia das decisões de mérito.

Neste sentido já entendeu esta C. Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à Execução Confissão de Dívida - Sentença de improcedência Insurgência que não prospera Preliminares Incompetência relativa territorial Foro de eleição em Comarca diversa Irrelevância Feito ajuizado no domicílio do consumidor devedor Fato que, em verdade, facilita a defesa de seus

interesses Reconhecimento de incompetência relativa que não causa prejuízo à Parte que seria contraproducente em sede de julgamento de Recurso de Apelação - Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas Peculiaridades do caso concreto que permitem a prorrogação da competência (...) RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1030675-13.2023.8.26.0554; Rel. Penna Machado; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 09/12/2024)

E a insistência do embargante no acolhimento da preliminar está na contramão do interesse da própria embargante no que tange a plena solução da matéria em exame, com o retrocesso do andamento do processo ao seu início.

Assim, acolhe-se os embargos, enfrenta-se a preliminar e mantém-se o julgamento e seu resultado.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE** os embargos de declaração, alterando a fundamentação do acórdão, sem modificação de seu resultado.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora